



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CCEEE Nº 9/2024

**Processo:** 00.004752/2024-25

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Diretrizes e ações referentes ao plano de fiscalização de registro de ART para docentes

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas - CCEEE, durante a terceira reunião no período de 31 de julho, 1º e 2º de agosto de 2024, na sede do Confea em Brasília-DF, aprovam proposta de seguinte teor:

#### **a) Situação Existente:**

Temos na HIERARQUIA DE NORMAS LEGAIS A CONSTITUIÇÃO, LEIS E DECRETOS.

Na Constituição da República Federativa de 1.988, no seu Art. 5º cita que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

XII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

No seu Art 22, a CF cita que compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

No seu Art. 207, a CF diz que as universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

A Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, cita, em seu Art. 2º que o exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Esta referida Lei, no seu Art. 6º cita que: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

1. a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

Em seu Art. 7º, a mesma lei ainda cita que: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A Lei Federal nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 no seu Art. 44. diz que: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatório a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019).

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de

ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

Considerando que no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no seu Art. 93 estabelece que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. No parágrafo único explicita:

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

Muitos docentes das instituições de ensino, das áreas regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA, não possuem registro nos CREAs, nem ART de cargo e função técnica para a Instituição de Ensino Superior (IES), porém muitos docentes produzem trabalhos técnicos e até cargo/função de engenheiro.

#### **b) Proposição:**

Propor ao CONFEA que recomende aos Creas a uniformização em nível nacional de diretrizes e ações referentes ao plano de fiscalização de registro de ART de cargo e função e atividades técnicas de docentes, pesquisadores e prestadores de serviços das instituições de ensino, por meio das diretrizes:

1. enviar ofício às instituições de ensino informando que os docentes ao realizarem atividades técnicas das profissões abrangidas e fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, tais como responsabilidade técnica por empresa júnior; elaboração de projeto; laudos técnicos e execução e fiscalização de obras, entre outras, estão obrigados ao registro no CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

2. promover campanhas de orientação informando que o desenvolvimento de qualquer atividade técnica, além da docência, está obrigado ao registro no CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

3. promover a fiscalização nas instituições de ensino solicitando e verificando as atividades técnicas desenvolvidas, passíveis de registro no CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

4. elaborar um relatório das ações e dos resultados obtidos.

#### **c) Justificativa:**

O MEC em 24 de fevereiro de 2022, solicitou aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino Vinculadas ao Ministério da Educação sobre: **Assunto: Constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenheiro, Arquiteto ou Urbanista.** Pedindo que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”.

Uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, de 22 de setembro de 2017, declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e impõe-se a revogação das alíneas “c”, “e” “f” e “g” constantes da conclusão do Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 20 de julho de 2016. A orientação se pauta no sentido de que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART conforme se trate de profissionais do sistema CONFEA/CREA”.

Assim, entende-se que: a) docentes de instituição de ensino pública ou privada, ao realizarem atividades estritamente docentes e pesquisadores, não estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; b) docentes de instituição de ensino pública ou privada, ao

realizarem atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, como prestação de serviço à comunidade, estão obrigados ao registro no CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**d) Fundamentação Legal:**

Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (Ministério da Educação).

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – artigo 7º; Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 – artigo 1º; Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023- artigos 2º e 3º

Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, de 22 de setembro de 2017.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação, conforme a proposta.

**Eng. Eletric. Peterson Gomes Caparrosa Silva**  
**Coordenador Nacional da CCEEE 2024**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO				COORDENADOR
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA				AUSENTE
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				AUSENTE
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				AUSENTE
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>			
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Eletric. Peterson Gomes Caparrosa Silva**  
**Coordenador Nacional da CCEE 2024**



Documento assinado eletronicamente por **Petersonn Gomes Caparrosa Silva, Usuário Externo**, em 08/08/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1018791** e o código CRC **203647B3**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004752/2024-25

SEI nº 1018791